



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.607 - RN
(2012/0082796-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.

2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.607 - RN
(2012/0082796-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 150/153, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.*
- 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.*
- 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.*

Em suas razões, o órgão ministerial repisa os argumentos expostos anteriormente, no sentido de que independente de ser legalmente autorizado a ter acesso aos documentos e provas, prefere se valer de um requerimento emitido pela seara judicial. Diz que a juntada dos antecedentes e registros criminais dos réus não é ato que se refere ao ônus probatório da acusação, e que tal atribuição deve ser conferida a quem controla o trâmite procedimental, isto é, ao próprio juiz.

Requer o provimento do recurso para, reconsiderando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatida, determinar as diligências para a emissão das certidões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.607 - RN
(2012/0082796-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.

2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.607 - RN
(2012/0082796-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O recurso não merece acolhimento.

A Constituição da República, em seu art. 129, VIII, e a legislação infraconstitucional, art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e arts. 13, inciso II, e 47 do CPP, conferem ao órgão ministerial amplos poderes para requisitar informações cujo interesse esteja relacionado às suas funções institucionais:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público;
[...]*

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Noutro passo, a despeito da legislação que rege o tema, o ordenamento jurídico não vedou a possibilidade do órgão acusatório solicitar a intervenção judicial para obtenção das informações necessárias ao cumprimento do seu papel. No entanto, para essa intervenção, seria necessária a demonstração da sua incapacidade em realizar, por meios próprios, essa diligência.

No caso dos autos, o MPF não comprovou essa incapacidade, não tendo se desincumbido de tal ônus, estando correto o indeferimento de seu pedido pelo Tribunal de origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios.

Precedentes.

3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938.257/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 21/2/2011)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 913.041/RS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 3/11/2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0082796-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 37.607 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001324920104058401 00051650320104050000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BIANCA FERNANDES DE NEGREIROS LOBATO
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOBATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.